



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013292-07.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DOUGLAS EDNALDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0013292-07.2024.8.26.0521

Comarca : Sorocaba

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Douglas Ednaldo da Silva

Voto nº : 45.276

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, considerando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, sem a realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime deve ser condicionada à realização de exame criminológico, considerando a periculosidade do sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. A Lei de Execução Penal permite a exigência do exame criminológico quando necessário, cabendo ao juiz determinar a produção de provas para decidir adequadamente. Há legislação nova, ademais, determinando o exame.

4. No caso concreto, o sentenciado apresenta múltiplas condenações por crimes patrimoniais e comportamento delitivo reiterado, justificando a necessidade do exame criminológico para avaliar a aptidão à progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a progressão e

determinar a regressão do sentenciado ao regime fechado, com a realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser condicionada à realização de exame criminológico quando a periculosidade do sentenciado justificar. 2. A decisão sobre progressão de regime deve ser baseada em elementos concretos que assegurem a aptidão do sentenciado para o regime mais brando.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

A decisão considerou satisfeito o requisito temporal, entendendo igualmente evidenciado o mérito do sentenciado.

Sustenta o Ministério Público que a decisão deve ser reformada ao argumento de que o sentenciado não demonstrou ter cumprido o requisito subjetivo. Entende ser necessário que o agravado seja submetido ao exame criminológico, tecendo comentários sobre o desenvolvimento do instituto na legislação penal. Reforça que a Lei nº 14.843/24 reforçou a importância e obrigatoriedade do exame. Requer, pois, a reforma da decisão, com a submissão do agravado à realização de exame criminológico (páginas 1/10).

Processado o agravo, com resposta (páginas 48/58), e mantida a decisão (página 59), subiram os autos.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (páginas 72/82).

É o relatório.

O sentenciado, consoante dá conta o cálculo de pena, cumpria pena de **5 anos e 6 meses de reclusão**, em regime **fechado**, pela prática de **furto qualificado tentado e consumado, furto simples, lesão corporal, resistência e dano** (páginas 39/43).

Pleiteou a progressão ao regime semiaberto, deferida pelo E. Magistrado, que dispensou o exame criminológico e entendeu preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, razão do inconformismo do Ministério Público.

A decisão deve ser revista, “data venia”.

Lapso temporal há (página 25).

O merecimento do sentenciado, contudo, **não foi apurado**. Quanto a este ponto, entendo que o procedimento para aferição do requisito subjetivo, por mera declaração da direção do estabelecimento penitenciário, não é hábil ao fim colimado.

Com efeito.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à atual redação dada pela Lei nº 13.964/19, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico.

Ele é exigido acaso julgado necessário. A antiga redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, mesmo antes da alteração dada pela Lei nº 10.792/03, já concedia ao Juiz a faculdade de deliberar acerca do exame.

É regra geral de processo que o Juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias.** O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode, como deve

determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente.

E em se tratando da concessão de progressão ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que o faça, pena de figurar como mero expectador do processo, evidente absurdo.

De outra parte, não se tem dúvida de que a progressão, a concessão de benefício liberatório demanda a prévia comprovação do merecimento, da falta de periculosidade. São requisitos exigidos pelo bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

Em outras palavras, o exame criminológico pode e deve, sempre que necessário, ser exigido.

E no caso concreto, o exame criminológico era necessário porque o sentenciado ostenta claríssima periculosidade. Isso porque, em curto espaço de tempo, o agravado acumula múltiplas condenações por crimes patrimoniais, demonstrando comportamento habitual na criminalidade. Ademais, a reiteração delitiva ocorreu em oportunidade na qual o agravado estava em liberdade provisória.

Há, também, ocorrência de falta grave consistente em evasão/abandono no final do ano de 2022, sendo ele recapturado quase um ano depois, demonstrando indícios de mau comportamento durante o cumprimento de pena.

Resta claro, portanto, que o sentenciado, nas oportunidades em que esteve em liberdade, optou pelo caminho do ilícito, empenhando esforços na prática de outros crimes, evidenciando ser indivíduo de personalidade questionável, de sorte que era necessário saber, ao menos, se estava apto a progredir a regime mais brando novamente, a recomendar a realização de exame criminológico.

O juiz necessita de elementos hábeis, objetivos e concretos, para decidir acerca da conveniência do abrandamento do regime, porque, ao deferir a progressão sem eles, poderá pôr em risco a sociedade, desconsiderando, inclusive, os limites da sentença condenatória. É verdade que a decisão sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade de ele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo de segurança, porque a decisão irá flexibilizar o regime da pena, colocando o sentenciado – autor de crimes graves e ainda com longo período de pena a cumprir – em situação mais benéfica. E no caso, “data venia”, não há segurança.

A ausência de periculosidade em face de indivíduo que reitera na prática de delitos, como na hipótese dos autos, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque **o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade.** Bom comportamento todos os presidiários devem ter. **O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não.**

Não se trata, de outra parte, de considerar os fatos já julgados na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves, pelos quais foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade.

Portanto, ainda que ele ostente bom comportamento carcerário no momento, não há falar em merecimento para angariar a progressão.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a progressão e determinar a imediata regressão do sentenciado ao regime fechado. **Oficie-se com urgência.**

PINHEIRO FRANCO

Relator